



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.006471/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.035 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente NAZARIO RAMOS PIMENTEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

NAZARIO RAMOS PIMENTEL, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão nº 15-18.759/2009, às e-fls. 231/234, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos, em relação ao exercício 2004, conforme peça inaugural do feito, às fls. 02/08, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 17/11/2008, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

a) omissão de rendimentos tributáveis recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada, no valor de R\$ 3.558,00. A omissão foi apurada com base em DIRF apresentada pela pessoa jurídica Caixa Vida e Previdência S/A;

b) omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 568.666,00, caracterizada pelo recebimento de lucros distribuídos disfarçadamente pela Empresa Jornal de Sergipe Ltda, da qual é sócio, sem a devida comprovação de que se tratava de rendimentos isentos. A distribuição disfarçada de lucros foi presumida com base no art. 404, incisos I e IV, do RIR/1999, tendo sido entregue ao autuado a quantia de R\$ 29.000,00 a título de mútuo em condições de favorecimento, e a quantia de R\$ 539.666,00 a título de doação de ações da pessoa jurídica Investimentos Hoteleiros do Nordeste S/A. Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrente do trabalho com vínculo empregatício - Corrigido conforme informação da fonte pagadora: Banco Banerj S.A. - Rendimento: R\$ 45.884,76

Inconformado com a Decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 241/251, procurando

demonstrar sua total improcedência, repisando às razões da impugnação, motivo pelo qual, peço vênica para dotar o relatório da decisão de piso, *in verbis*:

a) no lançamento fiscal não foi observado o prazo prescricional previsto nos artigos 156, inciso V, e 173 do CTN;

b) as ações da Investimentos Hoteleiros do Nordeste S/A recebidas da Empresa Jornal de Sergipe Ltda. na realidade foram recebidas como devolução e restituição da sua participação societária nesta última, nunca por distribuição de lucros;

c) a Empresa Jornal de Sergipe Ltda., ao longo de sua existência, sempre apresentou prejuízos, não podendo jamais fazer 'distribuição de lucros, e conforme reza a legislação só se é possível o pagamento de impostos sobre ganho de capital, sendo esta a única base de cálculo para apuração de impostos;

d) a Investimentos Hoteleiros do Nordeste S/A já contabilizava prejuízo acumulado em 2003, no valor de R\$ 2.075.122,50, desta forma, não teria ocorrido qualquer acréscimo patrimonial do autuado, ou apuração de ganho de capital. Corroborando com o alegado, é o fato de que em 2005 houve diminuição do capital social da referida empresa com a absorção dos prejuízos acumulados; .

e) poder-se-ia traçar um paralelo entre a substituição de participações societárias e a permuta de bens, sendo que esta não resulta em acréscimo patrimonial para o contribuinte, e não consiste fato gerador do imposto de renda

f) quanto ao empréstimo, no valor de R\$ 29.000,00, este teve como origem a venda de bens do ativo imobilizado pela Empresa Jornal de Sergipe Ltda. Ressaltou que tal venda não resultou em ganho de capital para a empresa, mas sim prejuízo, e que mesmo que fosse considerada a distribuição deste valor ao sócio, o autuado nada deveria ao Fisco, pois este representaria um resgate do seu investimento na empresa;

g) o resgate da previdência privada, no valor de R\$ 3.558,00, de fato ocorreu, entretanto, a tributação destes valores significaria bi-tributação, pois os valores investidos a título de previdência privada são produto de sua renda mensal já tributada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DECADÊNCIA

Preliminarmente a recorrente argüiu a "prescrição" do lançamento fiscal com base nos artigos 156, inciso V, e 173 do CTN.

No caso em análise, o recorrente alega que o fato gerador ocorre no mês do recebimento, no que, parece-me, está confundindo diferentes obrigações e diferentes regras.

No regime atual de tributação do IRPF, a regra aplicável à maioria dos rendimentos é a antecipação mensal de que trata o art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, sem prejuízo da apuração anual, disciplinada pelo art. 7º da Lei nº 9.250 de 1995:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (...)

Assim, mensalmente surge para o contribuinte o dever de realizar antecipações de pagamento, caso tenha recebido rendimentos sujeitos a esse regime. E se chama "antecipação" porque não é definitiva. E não é definitiva porque a verificação da existência ou não do dever de pagar tributo só surgirá no encerramento do período de apuração, ou seja, no fim do ano-calendário.

Por isso, o fato gerador do imposto devido no ano-calendário ocorre apenas em 31 de dezembro, mesmo nas hipóteses em que a base de cálculo deva ser apurada em bases mensais. Um exemplo disto, diz respeito a depósitos bancários, esta é, inclusive, uma matéria sumulada por este Conselho. Vejamos o teor da Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, a previsão legal de que o rendimento se considera recebido no mês do crédito não tem o condão de deslocar a data da ocorrência do fato gerador, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro, alcançando todos os rendimentos apurados desde o início do seu período de apuração.

Não há, portanto, nenhuma dúvida de que o imposto lançado foi calculado levando-se em consideração, corretamente, que o fato gerador do imposto é anual (concretizando-se em 31 de dezembro de cada ano).

Assim, segundo os dispositivos legais mencionados pelo recorrente, o direito do Fisco constituir o crédito tributário somente extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a contagem se iniciaria em 01/01/2004, e teria como termo final 31/12/2008.

Portanto, tendo sido dada ciência do lançamento em 17/11/2008, constata-se que não ocorreu a decadência do Fisco em constituir o crédito tributário em questão.

MÉRITO

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face do contribuinte foi constada omissão de rendimentos, conforme relato encimado.

O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifouse)

Assim sendo, uma vez que o contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênua para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

No mérito, o impugnante alegou que recebeu as ações da Investimentos Hoteleiros do Nordeste S/A como devolução e restituição da sua participação societária na Empresa Jornal de Sergipe Ltda., e não por distribuição disfarçada de lucros. Entretanto, não apresentou qualquer documentação que comprovasse a redução 'de sua participação societária na Empresa Jornal de Sergipe Ltda., nem muito menos que a sua parcela no capital desta empresa chegava ao valor das ações da Investimentos Hoteleiros do Nordeste S/A recebidas, no montante de R\$ 539.666,00. Ao contrário, verifica-se que na declaração de bens e direitos constante em sua declaração de ajuste anual relativa ao período autuado, às fls. 10, sua participação no capital social da Empresa Jornal de Sergipe Ltda. permanece inalterado, e no valor de R\$ 108.557,00, enquanto foi incluída em seu patrimônio a participação no capital social da Investimentos Hoteleiros do Nordeste S/A recebidas, no montante de RS 539.666,00.

O impugnante alega, também, que a Empresa 'Jornal de Sergipe Ltda., ao longo de sua existência, sempre apresentou prejuízos, e por este motivo não poderia jamais fazer distribuição de lucros. Entretanto, a inexistência de lucros reconhecidos pela empresa não significa sua inexistência de fato, e a alienação de bens de seu ativo ao sócio, sem a devida comprovação de que se trata de redução de capital, reforça a idéia de distribuição de lucros não tributados pela empresa. Observe-se que a distribuição a título de lucros somente goza de isenção se demonstrada contabilmente sua existência, e, conseqüentemente, sua tributação pela empresa.

Foi alegado, também, que a Investimentos Hoteleiros do Nordeste S/A já contabilizava prejuízo acumulado em 2003, no valor de R\$ 2.075.122,50, desta forma, não teria ocorrido qualquer acréscimo patrimonial do autuado, ou apuração de ganho de capital Entretanto, o valor de mercado das ações recebidas não corresponde necessariamente ao percentual de participação correspondente ao número de ações multiplicado pelo patrimônio líquido da empresa, pois fatores como

expectativas de lucros futuros, tendências da economia e especulação do mercado influenciam no valor de mercado das ações. Não se pode, também, quantificar o valor destas ações em 2003 com base no patrimônio líquido da empresa em 2005.

*O fato concreto é que o valor das ações declarado pelo contribuinte foi de R\$ 539.666,00, às fls. 10, que é, inclusive, inferior ao valor constante nos demonstrativos contábeis da empresa, às fls. 106 e 108, no valor de R\$ 996.359,60. Desta forma, a menos que tivesse sido comprovado cabalmente que o valor de mercado das ações era diferente do declarado, este último deve permanecer como base para o lançamento fiscal. _`
Quanto à alegação de que se poderia traçar um paralelo entre a substituição de participações societárias e a permuta de bens, cabe lembrar que o contribuinte manteve inalterada sua participação no capital social da Empresa Jornal de Sergipe Ltda., no valor de R\$ 108.557,00, e, ao mesmo tempo, incluiu em seu patrimônio a participação no capital social da Investimentos Hoteleiros do Nordeste S/A recebidas, no montante de R\$ 539.666,00. Desta forma, não há como se falar em permuta ou algo de natureza semelhante.*

Quanto ao valor recebido da Empresa Jornal de Sergipe Ltda. a título de empréstimo, no valor de R\$ 29.000,00, o impugnante enfatiza que tal operação teve como origem a venda de bens do ativo imobilizado pela referida empresa, mas que tal venda não resultou em ganho de capital, mas sim em prejuízo. Além disso, mesmo que fosse considerada a distribuição deste valor ao sócio, o autuado nada deveria ao Fisco, pois este representaria um resgate do seu investimento na empresa. Contudo, além das condições de favorecimento já apontadas no auto de infração, que justificam a presunção de distribuição disfarçada de lucros, percebe-se claramente pela argumentação constante na impugnação que tal operação não se tratou nem mesmo de empréstimo, mas sim do repasse ao sócio do valor obtido na venda do ativo da empresa. Caber ressaltar que a existência ou não de prejuízo na venda não tem qualquer influência na tributação dos valores repassados ao sócio, pois, conforme já explicitado anteriormente, não houve a devida comprovação de que tal transferência foi realizada em contrapartida à redução de capital da empresa, ou seja, não representou devolução do capital ao sócio, mas sim a transferência de lucros mantidos a margem da contabilidade.

Quanto à infração relativa ao resgate da previdência privada, o impugnante alegou que a tributação destes valores significaria bi-tributação, pois os valores investidos a título de previdência privada são produto: de sua renda mensal já tributada. Entretanto, a tributação de tais valores está plenamente justificada pelo fato de que os valores pagos como contribuição à previdência privada serem dedutíveis na base de cálculo do imposto. Além disso, a tributação do resgate da contribuição à previdência privada está prevista no art. 43, XIV, do RIR/1999, não sendo cabível a discussão em sede administrativa a sua legalidade ou não.

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pelo recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações do contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo pra si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando os lançamentos *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar a decadência e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira